

SIG n. 06.2022.00000272-5

OBJETO: Apurar a possível realização indiscriminada de processos seletivos simplificados para o Município de Ascurra

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça VICTOR ABRAS SIQUEIRA, doravante designado COMPROMITENTE e MUNICÍPIO DE ASCURRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 83.102.772/0001-61, sediada na Rua Benjamin Constant, n. 221, Centro, em Ascurra, representado por ARÃO JOSINO DA SILVA, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF n. RG 075.880.349-47 е n. 4.129.961, doravante denominada COMPROMISSARIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00000272-5, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei



Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "*caput*", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte criou duas exceções à regra de concurso público como condição para o ingresso no serviço estatal. São elas: o preenchimento de cargos comissionados, que se dá por livre nomeação, e a contratação por tempo determinado, para atender excepcional necessidade de interesse público, mediante a realização de processo seletivo;

CONSIDERANDO que o Ex-Ministro Paulo Brossard, em seu relatório, na decisão que deferiu medida cautelar nos autos da na ADI-MC 890 do STF, arrolou os requisitos para contratação de temporários: "A regra é o concurso público, as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas são subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b)



devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional. (D.J. De 01/02/94)";

CONSIDERANDO que a contratação temporária não está sujeita à discricionariedade do administrador, só sendo lícita quando observar as condições que a lei autorizadora vier a estabelecer, além das dispostas no próprio inciso IX, do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de temporários também deve observância aos Princípios da Razoabilidade e Moralidade;

CONSIDERANDO o Processo Seletivo 002/2021, que expôs a necessidade de suprimento das vagas para os seguintes cargos:

AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS - DENGUE

AGENTE OPERACIONAL

ASSISTENTE SOCIAL

ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

AUXILIAR DE EDUCAÇÃO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CONTADOR

ENFERMEIRO

ENFERMEIRO – PSF (EMPREGO PÚBLICO)

ENGENHEIRO CIVIL

MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO (EMPREGO PÚBLICO)

NUTRICIONISTA

OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

OPERADOR DE EQUIPAMENTOS



ORIENTADOR PEDAGÓGICO

PROCURADOR

PROFESSOR DE ARTES

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PROFESSOR II

SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

TÉCNICO DE SEGURANÇA NO TRABALHO

CONSIDERANDO que as atividades acima listadas, com exceção daqueles relacionadas à área da saúde (em razão da Pandemia da COVID-19) e da educação (em que há divergência complexa acerca das sucessivas contratações temporárias), relacionar-se-iam, em regra, ao atendimento de demandas contínuas, corriqueiras e essenciais ao funcionamento básico da máquina pública municipal, razão pela qual não restaria caracterizada a necessidade temporária e excepcional que permite a contratação de agentes públicos temporários, como medida excepcional ao princípio geral do concurso público;

CONSIDERANDO que estas funções somente podem ser exercidas por agentes submetidos a regime jurídico estatutário, que contém regras compatíveis com o exercício dessas atribuições. Do mesmo modo, é incabível a contratação temporária para execução de serviços meramente burocráticos, hipótese em que não se configura o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que os serviços demandados pelo Município de Ascurra no certame investigado representam atividades corriqueiras e necessidades perenes, e deveriam, portanto, ser executadas por servidores concursados, sendo ilegal a contratação de temporários para



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASCURRA execução de tarefas rotineiras da Administração Pública; e

CONSIDERANDO que haveria prejuízo à continuidade do serviço público casa o Município tenha que aguardar a realização de concurso público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra/SC, e o COMPROMISSÁRIO RESOLVEM formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto:

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto regulamentar o correto preenchimento dos cargos do Poder Executivo do Município de Ascurra, com a escorreita realização de concurso público.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações:

Item 1 – O Processo Seletivo n. 002/2021 terá vigência de 12 meses, a partir de 1º de fevereiro de 2022, não podendo ser prorrogado em nenhuma hipótese, sob pena de multa estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

Item 2 – O COMPROMISSÁRIO deverá elaborar e finalizar concurso público para o preenchimento das vagas de AGENTE OPERACIONAL, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, OFICIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, OPERADOR DE EQUIPAMENTOS, PROCURADOR, SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS e TÉCNICO DE SEGURANÇA NO



TRABALHO até 1º de fevereiro de 2023, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL:

Item 3 – Qualquer outro cargo que for preenchido por processo seletivo durante o ano de 2022, em desacordo com a obrigatoriedade do concurso público, deverá ter por prazo final 1º de fevereiro de 2023, não podendo ser prorrogado em nenhuma hipótese, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL; e

Item 4 - O COMPROMISSÁRIO deverá realizar concurso público para os cargos preenchidos nos termos do "Item 3", devendo ser o certame finalizado até 1º de fevereiro de 2023, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL;

CLÁUSULA TERCEIRA – Das exceções da cláusula segunda

Item 1 – Fica ressalvado da obrigatoriedade de rescisão ao término do prazo fixado neste TAC, podendo ser prorrogado por até um ano, a contratação temporária de servidor ocupante do cargo de Supervisor de Recursos Humanos, até que ocorra o trânsito em julgado de decisão terminativa nos autos n. 5000128-07.2019.8.24.0104; e

Item 2 – Fica ressalvada a realização de processos seletivos simplificados para substituição de pessoal em observância às hipóteses previstas em lei (férias, licenças, afastamentos etc.).

CLÁUSULA QUARTA - Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pelo



COMPROMISSÁRIO, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUINTA - Da possibilidade de aditamento do

TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA - Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA - Da vigência



O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA - Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2022.00000272-5** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ciência do Arquivamento

Fica, desde logo, o **COMPROMISSÁRIO** cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Foro competente

As partes elegem o foro da Comarca de Ascurra/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao



Conselho Superior do Ministério Público.

Ascurra/SC,	de	de 2021

[assinado digitalmente]

VICTOR ABRAS SIQUEIRA

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE ASCURRA

Representado por ARÃO JOSINO DA SILVA

Compromissário

Rua Benjamin Constant, n. 1097, Fórum de Ascurra, Centro, Ascurra-SC - CEP 89138-000 Telefone: (47) 3383-3308, Fax: (47) 3383-3308, E-mail: AscurraPJ@mpsc.mp.br